

PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, COM ESPECTRO AUTISTA, PARA O DESLOCAMENTO DE 37 CRIANÇAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS PARA A ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA DE JOINVILLE (AMA).

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **LINDOMAR AMADO DA CUNHA - EPP**, aos 04 dias do mês de abril de 2016, contra a decisão que a declarou inabilitada, conforme julgamento realizado em 1º de abril de 2016.

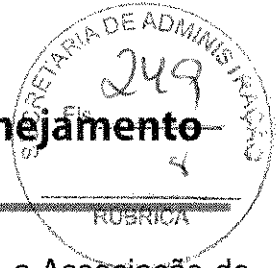
I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Lindomar Amado da Cunha - EPP é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 04/04/2016 e foi interposto no dia 04/04/2016, isto é, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade (fls. 211/218).

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões (fl. 219).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de março de 2016, foi deflagrado o processo licitatório nº 032/2016, na modalidade Pregão Presencial, para contratação de empresa especializada no transporte de passageiros, com espectro autista, para o



deslocamento de 37 crianças com necessidades especiais para a Associação de Amigos do Autista de Joinville (AMA).

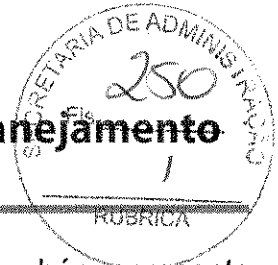
O recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), bem como a sessão pública para análise do credenciamento dos representantes e realização da fase competitiva de lances, ocorreu em sessão pública no dia 1º de abril de 2016 (fls. 60/61).

Nesta ocasião, decorrida a sessão de abertura, e efetuada a fase de lances, restou com melhor proposta a empresa Samantha Borges - ME (fl. 46). Em seguida, foi realizada a abertura dos invólucros nº 02, onde os documentos foram certificados e circulados para visto pelos representantes das empresas.

Após análise dos documentos apresentados pela empresa Samantha Borges - ME, verificou-se que a mesma apresentou a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pela Comarca da Capital, descumprindo o item 7.2, letra "g" do Edital, o qual solicita que a certidão seja expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente (fl. 67). Também, deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, exigida no item 7.2, letra "h" do Edital (fl. 68). Desta forma, a empresa Samantha Borges - ME restou inabilitada para o processo licitatório (fls. 198/204).

Assim, foi aberta a documentação da empresa subsequente na ordem de classificação Translidio Ltda. - ME. Após análise dos documentos apresentados, verificou-se que a mesma apresentou a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pela Comarca da Capital, descumprindo o item 7.2, letra "g" do Edital, o qual solicita que a certidão seja expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente (fl. 87). Desta forma, a empresa Translidio Ltda. - ME restou inabilitada para o processo licitatório (fls. 198/204).

Dando sequência, foi aberta a documentação da empresa subsequente na ordem de classificação Transportadora Ivan Ltda. - ME. Após análise dos documentos apresentados, verificou-se que a mesma apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais, exigida no item 7.2, letra "c", com data de



validade vencida, descumprindo o item 7.3 do Edital (fl. 108). Também apresentou a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pela Comarca da Capital, descumprindo o item 7.2, letra “g” do Edital, o qual solicita que a certidão seja expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente (fl. 111). Desta forma, a empresa Transportadora Ivan Ltda - ME restou inabilitada para o processo licitatório (fls. 198/204).

Seguindo a ordem de classificação, foi aberta a documentação da empresa subsequente Lindomar Amado da Cunha – EPP. Após análise dos documentos apresentados, verificou-se que a mesma apresentou a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pela Comarca da Capital, descumprindo o item 7.2, letra “g” do Edital, o qual solicita que a certidão seja expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente (fl. 132). Desta forma, a empresa Lindomar Amado da Cunha – EPP restou inabilitada para o processo licitatório (fls. 198/204).

Prosseguindo, foi aberta a documentação de habilitação da empresa Transportadora Lindomar Ltda. – EPP, próxima classificada. Após análise dos documentos apresentados, verificou-se que a mesma apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis sem a devida autenticação, descumprindo o item 7.1 do edital (fls. 150/156). Desta forma, a empresa Transportadora Lindomar Ltda. – EPP restou inabilitada para o processo licitatório (fls. 198/204).

Por fim, foi aberto o envelope nº 2 da última classificada, a empresa Suan Transportes Ltda. EPP. Após análise dos documentos apresentados, verificou-se que a mesma apresentou a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pela Comarca da Capital, descumprindo o item 7.2, letra “g” do Edital, o qual solicita que a certidão seja expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente (fl. 177). Desta forma, a empresa Suan Transportes Ltda. EPP restou inabilitada para o processo licitatório (fls. 198/204).

As empresas Lindomar Amado da Cunha – EPP, Samantha Borges – ME, Suan Transportes Ltda. EPP e Translúdio Ltda. ME, manifestaram interesse em interpor recurso contra a sua inabilitação (fls.198/204).

A empresa Lindomar Amado da Cunha – EPP apresentou suas razões recursais na data de 04 de abril de 2016 (fls. 211/212), e instruiu seu recurso com os seguintes documentos: CNH em nome de Lindomar Amado da Cunha, Certidão Simplificada de Empresa de Pequeno Porte, Requerimento de Empresário, duas páginas do Portal de Serviços do Poder Judiciário de Santa Catarina e, Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pela Comarca da Capital, na data de 03 de abril de 2016 (fls. 213/218).

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega problemas no Sistema de Informática E-SAJ do Poder Judiciário de Santa Catarina, para emissão da Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, sustentando que referido portal de serviços apresenta falha na emissão do referido documento, o qual no momento de impressão faz constar somente a Comarca da Capital (fls. 211/212).

Defende ainda que, identificado o problema na emissão *on-line* da citada certidão no sistema do Poder Judiciário, está providenciando pessoalmente junto ao Fórum da Comarca de Joinville a emissão do documento.

Alega, também, que o item 6.16 do edital prevê a possibilidade de aplicação do artigo 48, inciso II, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, pugnando pela sua aplicabilidade.

Por fim, requer a procedência do recurso, a fim de que se reconheça o problema no Sistema de informática E-SAJ do Poder Judiciário de Santa Catarina e, por consequência, seja admitida a apresentação de nova documentação de habilitação, nos termos do artigo 48, inciso II, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – DO MÉRITO

Da análise dos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa Lindomar Amado da Cunha – EPP foi declarada inabilitada por apresentar a Certidão de Falência, Concordata e

Recuperação Judicial, expedida pela Comarca da Capital, descumprindo a exigência estabelecida no item 7.2, letra "g" do Edital, o qual dispõe:

7.2 – A documentação, para fins de habilitação a ser incluída no Envelope nº 2 pelas licitantes, é constituída de:

(...)

g) Certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, **expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente**; (grifo nosso).

Como se observa, a apresentação da certidão em tela é indispensável para a regular habilitação de qualquer participante do certame, visto que faz parte do rol de documentos exigidos no edital. A sua falta, ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida em edital acarreta a inabilitação do participante.

A alegação da Recorrente da ocorrência de problema no Sistema de informática E-SAJ do Poder Judiciário de Santa Catarina é descabida, uma vez que a forma de emissão da certidão não se faz tão somente através do E-SAJ, como bem ficou comprovado pela própria Recorrente, que conseguiu solicitar a emissão do documento pessoalmente no Fórum de sua sede. Ademais, é obrigação da empresa participante a conferência e verificação de todos os documentos apresentados no certame licitatório.

Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos" (grifado).

(...)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (grifado).

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, **se a empresa apresenta outra documentação** - protocolo de pedido de renovação de registro - **que não a requerida, não supre a exigência do edital**. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado**. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida.


Unânime. (TJDF, APC: 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Neste sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.


No tocante ao pedido de aplicação do estabelecido no artigo 48, inciso II, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, cabe mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"o disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, por ser de aplicação facultativa, não cria óbices a que a Administração, em vez de empregá-lo, repita o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de licitantes (...)." (Acórdão 429/2013–Plenário, TC 045.125/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.3.2013) (grifo nosso).

Portanto, tal solicitação não merece prosperar, visto tratar-se de uma faculdade da Administração, cuja aplicabilidade deve ser sopesada diante do caso concreto. 

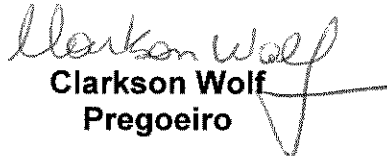
Desse modo, correta a decisão que inabilitou a ora Recorrente, uma vez que descumpriu o Edital, não restando dúvidas quanto à legalidade e correta aplicação da legislação de regência e do instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **LINDOMAR AMADO DA CUNHA - EPP**, referente ao Pregão Presencial nº 032/2016 e decido, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao 

recurso apresentado pela Recorrente, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a recorrente do certame.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.



Clarkson Wolf
Pregoeiro

RATIFICO nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** do Pregoeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **LINDOMAR AMADO DA CUNHA - EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 19 de abril de 2016.



Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento



Rubia Mara Beifuss
Diretora Executiva